



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1161742-08.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., são embargados LETÍCIA DA SILVA SOARES, GLAUCO CRAVO FERREIRA, MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e J17 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41023JV

ED Nº 1161742-08.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: CAPITAL CENTRAL CÍVEL - 11ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTE: PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA
DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.**

EMBARGADA: LETÍCIA DA SILVA SOARES E OUTRO

pf

Embargos de Declaração – Alegação de omissão e contradição, omissão e fins de prequestionamento – Não acolhimento - No caso, não estão presentes as hipóteses que autorizam os embargos de declaração, contidas no art. 1022 do Código de Processo Civil – Impossibilidade na espécie - Mesmo para fins de prequestionamento os embargos devem se ater ao ditame do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de págs. 708/724 que deu parcial provimento ao recurso da autora ora embargada.

O embargante afirma interpor o recurso para sanar omissão e contradição e com fins de prequestionamento.

Afirma que omisso "*sobre a garantia fiduciária de bem móvel, regida pelo Código Civil (art. 1.361 e seguintes) e pela Lei 10.931/04 (arts. 32 e 42), legislação que, se corretamente aplicada ao caso, inverterá o resultado do julgamento, com a improcedência da ação*"

Contraditório "*com relação ao critério de fixação dos honorários de sucumbência no V. Acórdão (valor da causa), pois há condenação e o § 2º do art. 85 do CPC e o Tema 1076 determinam que sejam eles fixados sobre o valor da condenação.*"

No mais, prequestiona matéria

É o relatório.

A embargante não aponta, de fato, contradição, omissão ou obscuridade, mas quer a reforma do acórdão porque

não concorda com o resultado.

Na sentença o juiz julgou improcedente o pedido autoral de rescisão do contrato com devolução de valores.

A autora apelou.

No apelo a turma julgadora analisou a questão trazida e considerou injusta a sentença, entendendo que no caso em concreto, pela caracterização de venda casada a autora tinha direito à rescisão e devolução de parte do valor pago, mesmo diante da emissão da cédula de crédito bancário. Confira-se:

Apelação cível - Compra e venda - Pretensão de rescisão contratual com devolução dos valores pagos - Improcedência Inconformismo da autora – Cabimento - Direito de rescisão mesmo em caso de inadimplência e de pacto de alienação fiduciária - Inteligência à súmula 1 do TJSP e 543 do STJ e jurisprudência sobre os temas - Alegação de que quitado o contrato, pela emissão de cédula de crédito bancário, posteriormente endossada que não é óbice à pretensão - **Elementos que evidenciam cadeia de fornecimento, unida por contratos coligados e estruturados com a finalidade de obstar a rescisão contratual pelos adquirentes - Venda casada Aplicação do CDC - Precedentes desta Câmara** - Possibilidade de resolução com retenção de 20% dos valores pagos e desconto da comissão de corretagem, tributos, taxas de conservação e de contribuições sociais do Clube Slim - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.

O acórdão foi fundamentado e apontada jurisprudência sobre o tópicos ora questionado.

Resta claro que esta é a posição da turma e não há contradição omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

Nesse ponto vale observar que a simples alegação de jurisprudência divergente não implica em contradição em especial porque no acórdão se indicou o que se tem decidido em casos análogos.

Esta é a posição da Turma julgadora, e o mero inconformismo não autoriza os embargos de declaração.

Quanto aos honorários, estes foram fixados sobre o valor da causa e devem ser mantidos.

Os pedidos são de rescisão contratual, que se trata de pedido declaratório, não líquido.

Assim, a fixação com base na condenação não se recomenda.

Ainda que se veja a questão sob o prisma do proveito econômico, vale observar que não só pretendeu a rescisão do contrato de compra e venda como os demais a ele ligado, de difícil liquidação.

Ao se analisar o proveito econômico pretendido este não se limita à devolução dos valores, mas também a não obrigatoriedade de pagamento dos valores contratados, sendo o proveito econômico composto da devolução de parte do valor e a extinção da dívida.

No mais, em se considerando somente a condenação da devolução do valor pago os honorários restariam irrisórios, motivo pelo qual se adota o valor da causa como critério de sua fixação.

Assim, a fixação dos honorários sobre o valor da causa não constitui afronta ao art. 85 do CPC nem ao tema 1.076 do STJ.

Os embargos de declaração, devem se ater ao disposto no art. 1.022 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os embargos de declaração opostos ao Recurso Especial nº 81.761-DF, decidiu:

"Inviável o recebimento de Embargos de Declaração que, sob coima de erro e contradição do decisor, postula o rejugamento da causa, a

par do exame de matéria constitucional, ambos os objetivos inatingíveis pela via recursal escolhida. Embargos rejeitados. Decisão unânime" (DJU de 1.7.96, pág. 23.996).

Assim, ausentes as hipóteses para o cabimento dos embargos declaratórios, conforme o art. 1.022 do CPC, tendo claro caráter infringente.

Mesmo em relação ao prequestionamento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, REsp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)" - "apud" Theotonio Negrão - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - nota 2b ao art. 535 do CPC - 30ª edição.

Vale lembrar que **não consiste omissão a não citação de todos os artigos apontados pela embargante uma vez encontrada a fundamentação para a solução da controvérsia.**

No *Código de Processo Civil* de Theotonio Negrão, 36ª ed., à pg. 628, existem precedentes nessa mesma linha. Isto é, **"o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação**

pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98, DJU 17.08.98, p.44). Ainda, RSTJ 148/356, RJTJESP 115/207. Em RSTJ 151/229 se assinalando (pg. 233) que “*desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte*”.

Assim, não estando caracterizadas as hipóteses que autorizam o acolhimento dos embargos declaratórios do art. 1.022 do CPC devem ser rejeitados.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator